



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

APELANTE 2: VALMIR DE AZEVEDO SALLES (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DIVERSAS INTERRUPÇÕES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização e tutela antecipada, requerendo a concessão da tutela de urgência a fim de que seja feita a manutenção da rede elétrica na região, principalmente nos arredores da área da parte autora e a indenização por danos morais.

2. O juiz de origem julgou o feito, nos seguintes termos: a) considerando a perda superveniente de interesse processual da parte autora, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, quanto a obrigação de fazer, b) julgou procedente o pedido indenizatório, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de correção monetária desde a data de publicação desta sentença e de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406, CC c/c. 161, parágrafo único, CTN), contados da data da citação (art. 405, CC).

Há ainda a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037

autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

3. O réu interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais; ou, que seja reduzida a verba imaterial fixada.

4. A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença; ou, caso não seja este o entendimento, que seja julgado procedente o pedido de obrigação de fazer.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão a ser analisada é se cabível a anulação da sentença, em razão do cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Observa-se dos autos que a parte autora, ora 2º apelante, requereu a produção de prova pericial de engenharia.

7. Em que pese o princípio do livre convencimento do Magistrado, podendo este exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação aos meios de prova requeridos pelos litigantes, tomando, ainda, como critério a sua relevância para o deslinde da causa, não pode o Magistrado simplesmente deixar de tomar medida imprescindível, qual seja, a produção ou a rejeição prévia (ou seja, antes da sentença) e fundamentada da prova requerida, de forma a evitar a surpresa das partes no processo.

8. O art. 370, do CPC não permite o afastamento das diligências requeridas pelas partes, por meio de arbitrariedade, ou mesmo da desconsideração solene do que foi pleiteado. Pelo contrário, faz-se necessária a apreciação, ainda que sucintamente fundamentada, dos requerimentos formulados nos autos, bem assim a intimação prévia e regular da parte acerca da admissibilidade ou não da prova, a fim de que eventual ofendido possa impugnar a decisão.

9. O julgamento da lide, sem se possibilitar a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, é atitude que viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do pleno acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, refletidos nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

2

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037

10. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a produção da prova pericial de engenharia, para se aferir a real causa dos apagões ou eventual necessidade de troca de rede bifásica por trifásica ou eventual manutenção da rede elétrica, o que não foi analisado pelo Juízo *a quo*, eis que apenas determinou que a parte ré se manifestasse sobre a necessidade de prova pericial (tendo se pronunciado no sentido da ausência de realização de novas provas).

11. Assim, tenho que o julgamento da presente demanda, no estado em que se encontra, feriu a lógica do processo e os princípios constitucionais aplicáveis, o que vicia a sentença apelada por sua evidente nulidade, ao cercear o direito da parte autora ao devido processo legal (*due process of law*), em prejuízo à comprovação de suas alegações.

12. Anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso interposto pela parte autora conhecido e provido. Recurso interposto pela parte ré prejudicado, Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370.

Tese de julgamento

Em que pese o princípio do livre convencimento do Magistrado, podendo este exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação aos meios de prova requeridos pelos litigantes, tomando, ainda, como critério a sua relevância para o deslinde da causa, não pode o Magistrado simplesmente deixar de tomar medida imprescindível, qual seja, a produção ou a rejeição prévia (ou seja, antes da sentença) e fundamentada da prova requerida, de forma a evitar a surpresa das partes no processo.

O art. 370, do CPC não permite o afastamento das diligências requeridas pelas partes, por meio de arbitrariedade, ou mesmo da desconsideração solene do que foi pleiteado. Pelo contrário, faz-se necessária a apreciação, ainda que sucintamente fundamentada, dos requerimentos formulados nos autos, bem assim a intimação prévia e regular da parte acerca da admissibilidade ou não

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



da prova, a fim de que eventual ofendido possa impugnar a decisão.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, AP nº 0004605-09.2020.8.19.0058, Relator: Des. Carlos José Martins Gomes, julgamento: 01/02/2024, Quinta Câmara de Direito Público.

TJRJ, AP nº 0010480-82.2021.8.19.0006, Relator: Des. Paulo Wunder de Alencar, julgamento: 12/12/2023, Décima Oitava Câmara de Direito Privado.

TJRJ, AP nº 0000553-73.2004.8.19.0011, Relator: Des. Eduardo Abreu Biondi, julgamento: 29/11/2023, Décima Quinta Câmara de Direito Privado.

TJRJ, AP nº 0017208-65.2020.8.19.0042, Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, julgamento: 24/10/2023, Oitava Câmara de Direito Privado.

TJRJ, AP nº 0043856-74.2021.8.19.0001, Relator: Des. Gilberto Matos - julgamento: 03/08/2023, Décima Terceira Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização e tutela antecipada, ajuizada por VALMIR DE AZEVEDO SALLES em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A, narrando, em apertada síntese, em sua petição inicial, que é residente no endereço Barracão Mendes,

4

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



Janela das Andorinhas, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28625-010, ou seja, é também morador da comunidade rural chamada Janela das Andorinhas.

Ocorre que a prestação dos serviços tem sido falha, e isso já vem de longa data, seja por falta de manutenção na rede elétrica, seja por ausência de melhores instalações, o fato é que as quedas de energia são frequentes.

Por fim, objetiva: a) a concessão da tutela de urgência a fim de que seja feita a manutenção da rede elétrica na região, principalmente nos arredores da área da parte autora; b) a procedência do pedido, para obrigar a demandada a realizar a manutenção na rede elétrica da região Janela das Andorinhas, confirmando-se a tutela de urgência, sob pena de multa, bem como realizar a troca da rede elétrica para a trifásica; c) a procedência do pedido, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos (indexadores 91450209/91450218).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça (indexador 113064368).

Audiência de conciliação realizada (indexador 128719746), contudo sem êxito.

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



Contestação ofertada pelo demandado (indexador 133085635), com documentos (indexador 133085654), pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica ofertada (indexador 99410783).

A parte autora se manifestou (indexador 168917854), requerendo a produção de prova pericial e oral (testemunhal e depoimento pessoal da parte ré).

A parte ré se manifestou (indexador 169528333), informando que não tem mais provas a produzir.

Decisão invertendo o ônus da prova (indexador 187163308).

A parte ré se manifestou (indexador 191125041), informando que não tem mais provas a produzir.

Sentença proferida (indexador 197452331), nos seguintes termos, *in verbis*:
“(....). **ISTO POSTO**, considerando a perda superveniente de interesse processual da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, quanto a obrigação de fazer e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de correção monetária desde a data de publicação desta Sentença e de juros moratórios de

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



1% ao mês (artigo 406, CC c.c. 161, parágrafo único, CTN), contados da data da citação (art. 405, CC), Considerando o Princípio da Causalidade, regente da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais estabeleço em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.”

Inconformada a parte ré interpôs recurso de apelação (indexador 202236356), alegando, em síntese, que inexistente o defeito na prestação do serviço; que a parte autora, apelada, não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC; que não houve a suspensão do serviço; que inexistente o dano moral indenizável; que o valor foi excessivamente arbitrado. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais; ou, caso não seja este o entendimento, que seja reduzida a verba imaterial fixada.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora (indexador 206648597).

Igualmente, inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (indexador 206651302), alegando, em síntese, que é necessária a reforma da sentença no tocante à obrigação de fazer; que ausente fundamentação e julgamento prematuro; que, a sentença, equivocadamente, parte da presunção de que os “projetos de poda” realizados pela ré teriam sanado o problema, embora não haja qualquer comprovação técnica dessa efetiva resolução, tampouco produção de prova pericial para aferir a real causa dos apagões ou eventual necessidade de troca de rede bifásica por trifásica ou

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



eventual manutenção específica voltada ao problema enfrentado pela autora; que a realidade fática persiste, com provas que demonstram mais de 20 episódios de suspensão de energia elétrica, incluindo interrupções que duraram até sete dias seguidos, em condições climáticas normais, o que afasta a tese de fortuito externo; que se trata de violação ao contraditório e à ampla defesa julgar antecipadamente sem dar à parte autora a oportunidade de produção da prova que requereu desde a exordial até quando intimado para indicar provas, sendo este, inclusive, o único meio idôneo para comprovar a real situação da rede, a pertinência da rede trifásica e a extensão do descaso da ré; que a sentença ora recorrida incorre em vício processual insanável ao julgar antecipadamente a lide sem permitir a produção da prova pericial expressamente requerida pela parte autora na petição inicial, afrontando diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e violando a regra processual prevista no artigo 370 do CPC; que a prova pericial foi devidamente especificada, com objetivo claro de verificar *in loco* as condições da rede elétrica da comunidade rural da Janela das Andorinhas, a necessidade de conversão da rede, a extensão dos problemas e a efetividade das supostas medidas corretivas implementadas pela ré; que à luz da inversão do ônus da prova e dos princípios consumeristas, era submeter a alegada regularidade à verificação técnica imparcial, como requerido; que, diante da inércia da apelada em comprovar a adequação do serviço e da ausência de prova técnica capaz de afastar os argumentos da autora, subsidiariamente requer o julgamento de procedência do pedido de obrigação de fazer.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para: a) anular parcialmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo* no tocante ao pedido de obrigação de

8

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



fazer, reconhecendo-se o cerceamento de defesa em razão da indevida supressão da prova pericial expressamente requerida e indispensável à elucidação dos fatos controvertidos, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para regular instrução do feito, inclusive com realização da perícia técnica; b) subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade da sentença, requer-se o provimento da apelação para reformar o julgamento de mérito no tocante à obrigação de fazer, julgando-se procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a ré: b.1) à realização de manutenção técnica efetiva e preventiva da rede elétrica da comunidade Janela das Andorinhas, mediante cronograma público e fiscalização, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; b.2) à elaboração e execução de estudo técnico para conversão da rede bifásica para trifásica, caso constatada a necessidade por laudo técnico, com a devida implementação das medidas necessárias para estabilização do fornecimento de energia elétrica; b.3) à apresentação periódica de relatório técnico de acompanhamento da rede, enquanto perdurarem os riscos de interrupções recorrentes, sob pena de responsabilização; b.4) a condenação da parte ré ao pagamento das custas recursais, bem como à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, elevando-se o percentual para 20% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal.

Contrarrazões ofertadas pela parte ré (indexador 245674152).

É o relatório.

VOTO

9

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento destes recursos. Isto porque o 1º apelante efetuou o preparo de forma regular; o 2º apelante possui o benefício da gratuidade de justiça; os recursos foram interpostos dentro do prazo (indexador 207718932); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de terem sido interpostos por partes legítimas. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC de 2015, conheço dos presentes.

Quanto aos efeitos, recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

Observa-se dos autos que a parte autora, ora 2º apelante, requereu a produção de prova pericial de engenharia.

Em que pese o princípio do livre convencimento do Magistrado, podendo este exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação aos meios de prova requeridos pelos litigantes, tomando, ainda, como critério a sua relevância para o deslinde da causa, não pode o Magistrado simplesmente deixar de tomar medida imprescindível, qual seja, a produção ou a rejeição prévia (ou seja, antes da sentença) e fundamentada da prova requerida, de forma a evitar a surpresa das partes no processo.

O art. 370, do CPC não permite o afastamento das diligências requeridas pelas partes, por meio de arbitrariedade, ou mesmo da desconsideração solene do que foi

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



pleiteado. Pelo contrário, faz-se necessária a apreciação, ainda que sucintamente fundamentada, dos requerimentos formulados nos autos, bem assim a intimação prévia e regular da parte acerca da admissibilidade ou não da prova, a fim de que eventual ofendido possa impugnar a decisão.

O julgamento da lide, sem se possibilitar a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, é atitude que viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do pleno acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, refletidos nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a produção da prova pericial de engenharia, para se aferir a real causa dos apagões ou eventual necessidade de troca de rede bifásica por trifásica ou eventual manutenção da rede elétrica, o que não foi analisado pelo Juízo *a quo*, eis que apenas determinou que a parte ré se manifestasse sobre a necessidade de prova pericial (tendo se pronunciado no sentido da ausência de realização de novas provas).

Assim, tenho que o julgamento da presente demanda, no estado em que se encontra, feriu a lógica do processo e os princípios constitucionais aplicáveis, o que vicia a sentença apelada por sua evidente nulidade, ao cercear o direito da parte autora ao devido processo legal (*due process of law*), em prejuízo à comprovação de suas alegações.

Neste sentido, julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça:

11

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegada falha no atendimento médico prestado pelos réus, levando o pai dos autores ao óbito. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo dos demandantes. Com efeito, nos presentes autos os recorrentes formularam pedido de produção de prova testemunhal e pericial a fim de comprovar a veracidade de sua tese. Todavia, o cartório certificou que os autores não se manifestaram, vindo a ser prolatada sentença de improcedência por ausência de provas sem que o petitório supracitado sequer tenha sido apreciado. Cerceamento de defesa caracterizado. Logo, impõe-se a anulação da sentença para devida apreciação do pedido de produção de provas solicitado pelos autores. Precedentes. Recurso provido.

(0004605-09.2020.8.19.0058 - APELAÇÃO CÍVEL -
RELATOR: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
- JULGAMENTO: 01/02/2024 - QUINTA CAMARA
DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
SENTENÇA DE REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA
PERICIAL CONTÁBIL NÃO APRECIADO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA.

1. Cuida-se de embargos à execução liminarmente rejeitados, em razão da inexistência de planilha de cálculo, sem que houvesse a apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil.
2. Embargante que deve declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, e apresentar a respectiva memória de cálculo em sede de embargos do devedor, quando fundamenta o pedido no excesso de execução, sob pena de rejeição liminar.
3. Hipótese dos autos em que o embargante requer perícia contábil para apuração da própria existência do excesso de execução.

12

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



4. Necessidade de apreciação do pedido do embargante. Art. 370 do CPC. Cerceamento de defesa. Caso em que a ausência de planilha do débito não leva, necessariamente, à rejeição do pedido. Jurisprudência do STJ.

5. Sentença incorreu em error in procedendo, visto que afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LV, da CRFB - e da não surpresa - art. 9 e 10 do CPC -, caracterizando evidente cerceamento de defesa e, portanto, contrariedade ao devido processo legal.

6. Entendimento acerca da prescindibilidade da prova que não leva à rejeição liminar, haja vista a possibilidade de sanar o vício, nos termos dos art. 9º, 10, 321 e § 4º do art. 917, todos do CPC.

7. Recurso provido. Sentença cassada.

(0010480-82.2021.8.19.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR - JULGAMENTO: 12/12/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE NULIDADE NA R. SENTENÇA.

1. Trata-se de ação de usucapião na qual requerem os autores a declaração do domínio do imóvel descrito na inicial.

2. Requer o apelante, preliminarmente, a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, já que, intimado a se manifestar em provas requereu a produção das provas testemunhal, conforme rol de index 07, fl. 16, e documental, indicadas no index 258, fl. 236, contudo, tal pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo que, logo após, proferiu a sentença de improcedência dos pedidos.

3. Destaque-se, portanto, que o processo não passou pela fase de saneamento e não houve apreciação dos pedidos relativos às provas requeridas pelas partes, sobrevindo a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial. Artigo 489 do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



4. Em que pese o princípio do livre convencimento do magistrado, podendo este exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação aos meios de prova requeridos pelas partes, o artigo 370 do Código de Processo Civil não permite o afastamento das diligências requeridas pelas partes, por meio de arbitrariedade, ou mesmo da desconsideração do que foi pleiteado. A ausência da produção de prova requerida pela parte, seguida do julgamento em desfavor daquele que a postulou, configura cerceamento de defesa, pois ao deixar de se pronunciar, antes da sentença, acerca dos pedidos de prova requeridos, foram violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

5. Error in procedendo. Anulação do julgado que se impõe. Inaplicável, no caso concreto, o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, eis que este e. Tribunal não pode apreciar as questões que não foram analisadas pelo r. Juízo a quo e decidir o mérito da demanda, para que não configure supressão de instância. Precedente jurisprudencial.

6. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

(0000553-73.2004.8.19.0011 - APELAÇÃO CÍVEL -
RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI -
JULGAMENTO: 29/11/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA
DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.
NÃO APRECIAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE.
APELO DO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE
DEFESA.

Diante de requerimento de realização de provas cabe verificar a sua necessidade e utilidade para formação do convencimento do magistrado, nos termos do artigo 370 do CPC.

Deveria o juiz proferir decisão sobre a prova requerida, seja pelo deferimento ou pela dispensa, não se mostrando adequado silenciar e proferir sentença.

14

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



Error in procedendo suscetível de contaminar o julgado pela violação do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

(0017208-65.2020.8.19.0042 - APELAÇÃO CÍVEL – RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - JULGAMENTO: 24/10/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DECLINADO NA EXORDIAL E EM RÉPLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA.

1. Constitui conteúdo do princípio do contraditório, em um Estado Constitucional de Direito, a possibilidade de as partes participarem do desenvolvimento do processo e de influírem no convencimento do juiz que julgará a lide, tendo seus argumentos considerados e não serem surpreendidas por decisões judiciais que contenham questões de fato e de direito sobre as quais não puderam se opor na instrução processual.
2. Parte autora que apresentou requerimento de produção probatória na inicial e em réplica, pleito sobre o qual não se manifestou o magistrado a quo.
3. Ainda que o julgador entenda ser desnecessária a produção das provas requeridas, deve se manifestar expressa e fundamentadamente sobre o propósito.
4. Configura cerceamento de defesa quando o julgador julga a lide, sem apreciar todas as questões pertinentes à instrução probatória. Notadamente quando ausente decisão acerca do pedido de produção de provas pleiteado pela autora.
5. Anulação da R. Sentença.
6. Provimento ao recurso.

15

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0811175-36.2023.8.19.0037



(0043856-74.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO CÍVEL -
RELATOR: DES. GILBERTO MATOS - JULGAMENTO:
03/08/2023 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO)

Pelo exposto, **VOTO no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, 2º apelante**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, dando regular prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de prova pericial requerido pela parte autora, apelante. **E prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte ré, 1º apelante.**

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios outrora fixados, eis que a hipótese dos autos não se alinha ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

